



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005747-81.2014.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONAS DE JESUS NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao apelo defensivo, tão somente para reduzir o prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para 06 (seis) meses, mantida, no mais, a r. sentença monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0005747-81.2014.8.26.0052

3ª Câmara Criminal

Apelante: JONAS DE JESUS NASCIMENTO

Apeladas: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6554

Apelação criminal. Dois homicídios culposos e uma lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

Preliminar. Cerceamento de defesa. Oitiva de testemunha. Inocorrência. Testemunha não localizada, depoimento prescindível ao julgamento.

Reclamo defensivo em busca da absolvição. Descabimento. Materialidade e autoria comprovadas nos autos.

Pena. Básicas mantidas nos mínimos legais. Correção do prazo de suspensão para guardar proporcionalidade à pena corpórea. Ausentes agravantes ou atenuantes. Causa de aumento. Veículo de transporte de passageiros. Aumento de 1/3. Concurso formal entre os dois homicídios. Aumento de 1/4. Penas somadas pelo concurso material. Suspensão da habilitação prevista no preceito secundário dos tipos penais e, portanto, não pode ser afastada. Regime aberto e substituição mantidos.

Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido, tão somente para reduzir o prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para 06 (seis) meses.

JONAS DE JESUS NASCIMENTO, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Alessandra Regina Ramos Rodrigues Bisognin, no processo nº 0005747-81.2014.8.26.0052, que tramitou pela 2ª Vara Criminal do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo – SP, a como incurso no artigo 302, parágrafo único, inciso IV, por duas vezes, e no artigo 303, parágrafo único, c. c. artigo 302, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 9.503/1997, na forma

do art. 69 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de detenção, no regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação do final de semana, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, suspensa a habilitação pelo prazo de 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias (fls. 479/486).

Inconformada, apela a il. Defesa suscitando, preliminarmente, o cerceamento de defesa ante o indeferimento da oitiva de testemunha Josefa. Quanto ao mérito, busca a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pede a redução da pena e a não aplicação da suspensão da habilitação (fls. 512/524).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 527/530), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 542/547).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Preliminar.

Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva da testemunha Josefa.

Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme bem fundamentou a d. Magistrada “a quo”, ao indeferir o pedido, ao ser ouvida em solo policial, referida testemunha afirmou (fls. 56): “... a declarante observava a janela, sem prestar atenção no caminho ... não havia percebido o que aconteceu ...”.

Constata-se, assim, que em nada poderia esclarecer sobre o evento e, nesse sentido, a il. Defesa não indicou qual a relevância da sua oitiva para deslinde da demanda.

Demais disso, a referida testemunha asseverou que estava de mudança para o estado do Piauí, sem declinar o endereço; arrolada pelo d. representante do Ministério Público, não foi localizada no endereço declarado (fls. 332); pesquisas realizadas para localizar seu atual paradeiro restaram infrutíferas (fls. 366/380); a il. Defesa não indicou onde a testemunha poderia ser encontrada.

Assim, a evidente irrelevância da sua oitiva, somada à impossibilidade em sua localização - mesmo após as diligências encetadas neste sentido -, bem justificaram o

indeferimento ao pedido da defesa.

Cabe ao juiz presidir o feito e decidir sobre a necessidade de produção de prova requerida, não constituindo causa de nulidade do processo por cerceamento de defesa o não acolhimento de pedido de oitiva de testemunhas.

Assim, tratando-se de ato exclusivo do Magistrado, destinatário da prova, pode ele indeferir aquelas consideradas desnecessárias ou inconvenientes, como no presente caso, valorando as já produzidas na instrução penal, lembrando que o juiz não está vinculado ao requerimento de provas pelas partes, haja vista o “Princípio da Persuasão Racional”, não configurando tal prerrogativa, necessariamente, prejuízo para a defesa.

O jurista Júlio Fabbrini Mirabete leciona neste sentido, explicando que o indeferimento *“não implica cerceamento de defesa, pois a necessidade ou conveniência da produção da prova fica ao prudente arbítrio do juiz”* (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 5ª ed.).

Nesse sentido:

TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO
DEFENSIVO: preliminar – nulidade do processo –
**cerceamento de defesa – inocorrência – indeferimento de
oitiva de testemunha devidamente fundamentada** –

imprescindibilidade não verificada – discricionariedade do magistrado, nos termos do art. 401, § 1º, do CPP – PRELIMINAR REJEITADA. TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DEFENSIVO: pleito de absolvição por insuficiência probatória – inadmissibilidade – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – palavras do policial corroboradas por demais elementos acostados aos autos – réu, ademais, confesso – condenação mantida – IMPROVIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: correta observância do critério trifásico – ausência de circunstâncias judiciais – circunstâncias legais presentes (dupla reincidência e confissão espontânea) – inexistência de causas de aumento ou diminuição – regime inicial fechado adequado à espécie, uma vez que se trata de réu duplamente reincidente – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Criminal 1500974-11.2024.8.26.0296; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Mérito.

Jonas de Jesus Nascimento foi condenado porque, no dia 16 de outubro de 2014, por volta das 17hs, na Avenida Dona Belmira Marin, altura do nº 773, Grajaú, nesta Capital, praticou, culposamente, homicídios e lesões corporais na condução de veículo automotor, provocando a morte da criança Beatriz Silva de Andrade, de 4 anos de idade, e de Maria Luciano da Silva, e lesões em Maria das Dores de Lima.

Segundo apurado, o réu conduzia o ônibus de transporte coletivo marca VW/Comil, modelo Svelto U, placas EMU-1377/São Paulo, pela mencionada via pública, sentido bairro/centro, quando, a pouca distância de um ponto de ônibus nas proximidades do nº 773, veio a abalroar a traseira do ônibus marca VW/Neobus Thunder, placas EFW-7554/São Paulo, que estava parado para embarque/desembarque de passageiros.

Em razão do impacto, as vítimas Maria Luciano da Silva e Beatriz Silva de Andrade, que se encontravam nos degraus no ônibus abalroado, foram jogadas ao solo e, por conta da gravidade das lesões, faleceram no local, ao passo que Maria das Dores Lima, que estava prestes a desembarcar, foi lançada à frente e se machucou.

Não atentando para o dever de cuidado objetivo, o réu agiu com imprudência, pois trafegava com o veículo em velocidade incompatível para o local, em declive, e onde se situava em um ponto de ônibus. Além disso, foi imperito na condução do veículo, pois, apesar dos freios estarem funcionando a contento, não os acionou no momento oportuno, como também não realizou manobra à esquerda para evitar o embate.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade está comprovada pelo

auto de prisão em flagrante delito (fls. 02), boletim de ocorrência (fls. 09/14), laudo de exame do local e dos veículos (fls. 80/92), laudos de exame necroscópico atestando que as vítimas Beatriz Silva de Andrade e Maria Luciano da Silva faleceram em decorrência de politraumatismo causado pela ação de agente contundente (fls. 93/94 e 101/102), laudo complementar concluindo que os freios operavam normalmente (fls. 132/133), laudo de exame de corpo de delito da vítima Maria das Dores Lima (fls. 124/125), bem como dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

A vítima Maria das Dores de Lima relatou que estava no micro-ônibus e, após dar sinal para desembarcar, acordou no hospital, onde soube que uma mulher e a sobrinha faleceram no local. Contou que o micro-ônibus trafegava normalmente pela Avenida Belmiro Marin, próximo de uma escola, quando foi atingido na traseira pelo ônibus, cujo motorista estava "meio doido". Como sofreu traumatismo craniano e teve três dedos quebrados, moveu ação judicial contra o motorista, ainda em andamento, e recebeu o DPVAT.

A testemunha Uélcio Oliveira Santos era o cobrador do ônibus e, quando percebeu que estavam próximos

da "lotação" da frente, distante cerca de 10 metros, gritou para o motorista "Pomada, cuidado, vai bater!", então o acusado se assustou e freou, mas o ônibus bateu duas vezes na traseira do veículo da frente. Após a colisão, o motorista lhe contou que "o pé foi no fundo" e o freio não segurou, isso acontecendo porque o ônibus era automático e pesado e transitavam numa descida. Não viu o veículo abalroado atropelar a mulher e a menina falecidas, e só soube da morte no dia seguinte. Acredita que o ônibus estivesse a menos de 50 km/h, pois tinha saído há pouco do sinal semafórico, mas não soube informar qual a velocidade permitida para a via.

O policial militar Joaquim Paulino dos Reis Júnior esclareceu que chegou ao local após o acidente que acarretou a morte das vítimas e, por ser o motorista da viatura, não teve contato com os envolvidos. Soube que o ônibus estava parado no ponto, aguardando uma mulher desembarcar com uma criança de colo, quando outro veículo de transporte coletivo, que perdera o freio, atingiu-o na traseira, fazendo com que as vítimas fossem lançadas à calçada.

Interrogado em juízo, o réu narrou que parou o ônibus no ponto para um rapaz desembarcar com uma criança e que, no momento que antecedeu a colisão, percebeu o freio do veículo faltar, avisando ao cobrador para sair do local. Tentou evitar o embate, desviando para a esquerda, mas não conseguiu porque, depois do ponto, tinha um semáforo e uma

escola com muitas pessoas transitando. O motorista do micro-ônibus saiu do local e o ônibus que o interrogando dirigia desceu a rua e bateu no poste por não ter freio. Trafegava na descida a cerca de 50 km/h e que dirigiu apenas 40 minutos, pois fazia a primeira viagem do dia, acreditando que as vítimas atravessavam a rua no momento da colisão.

Essa a prova amalhada aos autos.

Ressalto, inicialmente, que o relato do réu de que teria advertido o cobrador Uélío de que o ônibus estava sem freio restou contrariado pelo próprio depoimento de Uélío em juízo, quando afirmou, expressamente, que foi ele quem gritou para o réu avisando que iria bater.

O exame pericial realizado no local dos fatos concluiu que o ônibus trafegava a 47 km/h (fls. 88), e em uma descida, velocidade incompatível com a via. Referido laudo atesta, ainda, que o réu freou o ônibus por 10 metros (fls. 82), além do que o laudo de fls. 133 concluiu que os freios operaram normalmente e os documentos de fls. 105/112 comprovam que o ônibus passou por manutenção 3 meses antes data dos fatos e nada havia alterado em sua função mecânica, o que afasta a alegação defensiva de que o evento teria decorrido de problema mecânico.

Assim, restou comprovada a imprudência

do réu ao transitar em velocidade incompatível do local, além da imperícia ao não conseguir frear o ônibus que conduzia e, com isso, abalroar o micro-ônibus que estava parado à frente, dando causa às mortes de duas vítimas e lesão corporal na terceira, conforme atestados nos laudos necroscópicos de fls. 93/94 e 101/102 e de lesões corporais de fl. 124/125.

Portanto, comprovadas materialidade e autoria do delito, mostrou-se correta a condenação do réu como incurso no artigo 302, parágrafo único, inciso IV, por duas vezes, e no artigo 303, parágrafo único, c. c. artigo 302, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 9.503/1997, na forma do art. 69 do Código Penal.

Individualização. Passa-se ao cálculo da reprimenda lançada em desfavor do acusado.

1ª fase. Seguindo as diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, as penas-base foram mantidas nos mínimos legais: pela lesão corporal culposa em 06 meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículos por 02 meses; pelos homicídios culposos em 02 anos de detenção e suspensão da habilitação por 03 meses. Nesse ponto, entendo que o prazo de suspensão da habilitação deve guardar proporcionalidade à pena corpórea, motivo pelo qual o reduzo para 02 meses.

2ª fase. Ausentes agravantes ou atenuantes, as penas restaram inalteradas.

3ª fase. Na derradeira etapa, incidiu a causa de aumento prevista no art. 302, parágrafo único, IV, da Lei 9503/97, sendo as penas majoradas em 1/3 (um terço), alcançando para a lesão corporal culposa 08 meses de detenção e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de suspensão da habilitação, e para os homicídios culposos 02 anos e 08 meses de detenção e 02 meses e 20 dias de suspensão da habilitação.

Concurso de crimes. Reconhecido o concurso formal entre os dois crimes de homicídio culposo, incidiu aumento de 1/4, alcançando 03 anos e 04 meses de detenção, mais 03 meses e 10 dias de suspensão da habilitação.

Reconhecido o concurso material entre os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa, as penas são somadas, assim totalizando 04 anos de detenção, mais 06 meses de suspensão da habilitação.

Ressalto que a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor encontra-se prevista no preceito secundário do tipo penal e, portanto, não pode ser afastada.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. ARTIGO 306, CAPUT, CTB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria não impugnadas. Confissão do réu em consonância com o laudo pericial. Condenação bem decretada. Dosimetrias. Pena-base fixada acima do mínimo em razão dos maus antecedentes. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea. **A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor é obrigatória, conforme previsto no preceito secundário do artigo 306 do CTB. Havendo a subsunção do fato à norma jurídica, cabe ao juiz aplicá-la.** Regime aberto e substituição da pena corporal por restritivas de direitos aplicados de forma benéfica ao réu, em vista dos maus antecedentes. Requerimento para a conversão da prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária, mediante a entrega de cestas básicas. Impossibilidade. Não cabe ao réu escolher a pena alternativa que mais lhe convém, mas sim ao Magistrado, ao verificar aquela que entende mais justa e suficiente à reprovação da conduta. Recurso não provido (TJSP; Apelação Criminal 1523717-30.2021.8.26.0228; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).*

Regime Prisional. O regime inicial aberto é o adequado à espécie, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, alínea “c”, da Lei Penal Substantiva, tendo em vista as favoráveis condições pessoais do réu e o “quantum” de pena aplicada

Substituição. Presentes os requisitos legais, o réu foi beneficiado com a substituição da pena privativa

de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do juízo da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade; e limitação de final de semana pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

Pelo exposto, **rejeita-se a preliminar e dá-se parcial provimento** ao apelo defensivo, **tão somente para reduzir o prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para 06 (seis) meses**, mantida, no mais, a r. sentença monocrática.

HUGO MARANZANO

Relator